

## PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

**Identificação:** Processo Administrativo nº. 011/2023 **Assunto:** Julgamento de Contas do Exercício 2016.

Interessado: EUDO DE MAGALHÃES LYRA.

Trata-se de processo administrativo inaugurado pelo recebimento do Ofício TCE-PE/DP/NAS/GEEC n.º 30/2023 (Comunicação nº 145289), que trata da prestação de contas de governo do exercício de 2016.

Tendo em vista o que dispõe o art. 54, §2º da Lei Orgânica do Município de Xexéu¹, foi solicitada a elaboração de parecer acerca da deliberação da Corte de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias.

Pois bem.

## 1 - Relatório

O E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco (TCE/PE) encaminhou a Câmara Municipal de Xexéu o Parecer Prévio acerca da Prestação de Contas do Poder Executivo, referente ao exercício de 2016.

Ato contínuo, a Presidente da Câmara Municipal, Vereadora Onilda Andrade de Lima de Moura, procedeu com a abertura do processo de julgamento em epígrafe, observando os termos estabelecidos na legislação e no Regimento Interno da Casa.

Ederal

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> § 2°. - O parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado, deverá ser encaminhado à Comissão de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal, para que sobre ele e sobre as contas dê seu parecer em 15 (quinze) dias;



## 2 - Análise

Conforme análise realizada pela Egrégia Corte de Contas e, levada em consideração por este relator, diversos pontos foram apreciados sem que houvesse indício de qualquer irregularidade, a exemplo dos limites constitucionais e legais apreciados que, por sua vez, restaram cumpridos.

A esse despeito, o Parecer exarado aponta que deixaram de ser recolhidos ao RGPS, R\$ 19.792,05, relativos à contribuição dos servidores, e R\$ 29.586,44, relativos à contribuições previdenciárias, e que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 66.588,70.

Além disso, verificou-se a realização de despesas consideradas "novas", realizadas nos últimos dois quadrimestres do mandato, desprovidas de essencialidade, e sem disponibilidade de caixa, gerando infração ao artigo 42 da LRF.

Apontou ainda a existência de inscrição de Restos a Pagar não processados a serem custeados com recursos não vinculados sem que houvesse disponibilidade de caixa; a não especificação na programação financeira das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobranca administrativa; dentre outras irregularidades.

Ao final, a emissão do parecer prévio foi no sentido de recomendar à Câmara de Vereadores a REJEIÇÃO das contas de Governo relativas ao exercício de 2016.

## 3 - Conclusão

Ante o exposto e, com a aquiescência dos demais componentes, em virtude das conclusões exposadas no Parecer Prévio da Corte de Contas, bem como a inexistência de fatos ou fundamentos que o infirmem, esta comissão opina pela Echicado

Onen!



manutenção do parecer prévio do Tribunal de Contas de Pernambuco, referente ao exercício de 2016, que conclui pela rejeição das contas de Governo.

Nos termos do Decreto Legislativo que acompanha o presente.

Sala das Comissões, Xexéu 29 de Agosto de 2023.

Finanças e Orçamento

Edson Cabral da Silva Filho

Presidente

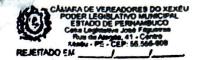
Ricardo Uchoa Barreto

Relator

Flavio Rocha Peixoto

Membro /





Ricardo Uchoa Baneto